

Processo nº 3373/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Município de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Tiago Ribeiro Dantas (Prefeito), CPF nº 996.013.973-53, endereço: Rua 01, nº, 502, Cajueiro, Balsas/MA, CEP 65800-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Tiago Ribeiro Dantas (Prefeito). Aprovação com ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 122/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 243/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Feira Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Tiago Ribeiro Dantas, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 21792/2021:

1. orçamento aprovado contendo o valor da receita prevista superior ao valor da dotação inicial da despesa afrontando o princípio do equilíbrio orçamentário (seção 4, subitem 4.3.1.2);
 2. o Município de Feira Nova do Maranhão/MA não manteve os valores da despesa de pessoal dentro do limite prudencial, descumprimento do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 4, subitem 4.10.2);
 3. registro de restos a pagar no final do exercício, sem a correspondente disponibilidade financeira, contrariando o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 4, subitem 4.10.4).
- b) enviar à Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcelo Tavares da Silva**

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 17 de junho de 2024 às 12:42:15

Marcelo Tavares Silva
Presidente
Em 04 de junho de 2024 às 10:58:35

Melquizedeque Nava Neto
Relator
Em 24 de junho de 2024 às 11:39:57